

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre a contratação direta de prestadores de serviços por meio de pessoas jurídicas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas e requisitos para a contratação direta de prestadores de serviços por meio de pessoas jurídicas, a fim de garantir segurança jurídica nas relações de trabalho e empresariais, prevenindo fraudes na pejetização e assegurando que contratações lícitas sejam preservadas.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - contratação direta de pessoa jurídica: contratação de serviços realizada entre pessoas jurídicas, em que não há elementos caracterizadores de vínculo empregatício;

II - contratante: pessoa jurídica que contrata serviços de pessoa física que constitui pessoa jurídica;

III - prestador de serviço pessoa jurídica: pessoa física que constitui pessoa jurídica para prestar serviços a outra pessoa jurídica, mediante contrato formal e sem subordinação direta.

Art. 3º São requisitos para que a contratação direta de pessoa física por meio de pessoa jurídica seja considerada lícita:

I - autonomia na prestação de serviços, assim considerada a liberdade do prestador de serviços em organizar sua rotina, horários e métodos de trabalho;

II - ausência de subordinação, assim considerada a inexistência de imposição de cumprimento de jornada fixa, metas impostas unilateralmente, hierarquia funcional ou poder de direção empresarial exclusivo da contratante;

III - possibilidade de múltiplos clientes, assim considerada a liberdade do prestador dos serviços em atender diferentes contratantes, salvo contrato de exclusividade firmado com a contratante;

IV - assunção de riscos empresariais, assim considerada a autonomia financeira do prestador dos serviços, bem como assunção dos riscos inerentes à atividade econômica; e

V - contrato escrito, com descrição clara dos serviços, valores e formas de pagamento.

Parágrafo único. É vedada a contratação de prestador dos serviços cujos titulares ou sócios da pessoa jurídica tenham, nos últimos dezoito meses, trabalhado para a contratante na condição de:

I - empregado: ou

II - trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados.

Art. 4º A contratação direta de pessoa jurídica será considerada ilícita quando verificados os seguintes requisitos:

I - pessoalidade: o serviço só pode ser executado pelo mesmo profissional, sem possibilidade de substituição;

II - habitualidade: os serviços são prestados de forma contínua, sem prazo determinado de execução;

III - subordinação: há ordens diretas, controle de jornada ou supervisão constante por parte do contratante;

IV - onerosidade: a remuneração do prestador é fixa e paga periodicamente, sem vínculo direto com a entrega de resultados específicos.

Art. 5º O empregador que efetivar a contratação ilícita de pessoa jurídica estará sujeito às seguintes penalidades:

I - o reconhecimento do vínculo empregatício com a pessoa física contratada, com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

II - o pagamento retroativo dos direitos trabalhistas e previdenciários devidos ao empregado, bem como o recolhimento das contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social e de demais impostos incidentes sobre o vínculo empregatício;

III - multa de até 100% do valor total do contrato celebrado irregularmente; e

IV - responsabilização civil e penal do contratante, conforme previsto na legislação vigente.

Art. 6º O art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“**Art. 9º.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se à contratação direta de trabalhador via pessoa jurídica ou mediante quaisquer artifícios utilizados para afastar a incidência dos direitos inerentes à relação de emprego.

§ 2º Inclui-se, entre os artifícios elencados no § 1º, a formalização de contrato de prestação de serviços entre pessoas jurídicas desconsiderando a presença dos requisitos previstos nesta Consolidação para a caracterização do vínculo empregatício.” (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inexistência de regulamentação específica sobre a contratação direta de pessoas jurídicas no ordenamento jurídico brasileiro, fenômeno comumente conhecido como “pejotização”, tem possibilitado a proliferação de contratos fraudulentos que prejudicam trabalhadores, retirando-lhes direitos fundamentais. O presente projeto tem como objetivo combater fraudes nesta modalidade de contratação, sem prejudicar profissionais e empresas que atuam em conformidade com a lei.

Para tanto, busca estabelecer uma distinção clara entre a contratação lícita e ilícita de pessoas jurídicas, proporcionando critérios objetivos para a atuação da Justiça do Trabalho e dos órgãos fiscalizadores.

Ou seja, não se pretende vedar a contratação lícita de pessoas jurídicas prestadoras de serviço autônomos e empresários individuais. Com dito, o projeto apenas busca coibir práticas abusivas que privam trabalhadores de direitos garantidos pela legislação trabalhista.

Para tanto, faz-se necessário alterar o art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para deixar claro que a pejotização fraudulenta não pode prevalecer, quando presentes os requisitos fático-jurídicos do vínculo empregatício.

Isso, porque a intenção do referido dispositivo normativo é evitar a perpetração de fraudes com a criação de contratos que poderiam mascarar a real relação de emprego existente entre as partes, quando verificada a existência dos requisitos para formação do vínculo empregatício presentes nos arts. 2º e 3º da CLT.

Dessa forma, o ordenamento jurídico deve ter previsão expressa de anulação de atos e contratos fraudulentos, uma vez que o empregado é a parte hipossuficiente nessa relação, não podendo oferecer qualquer resistência aos termos do contrato, por ocasião de sua admissão, uma vez que depende do salário que recebe do empregador para atender suas necessidades pessoais e familiares.

Recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) têm reconhecido a validade de qualquer contrato firmado entre trabalhadores e empregadores, argumentando que o “contrato de emprego não é a única forma

de se estabelecerem relações de trabalho” (Rcl 56285 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 30/3/23). Contudo, essas decisões acabam por reformar entendimentos da Justiça do Trabalho que já haviam reconhecido fraudes em contratações por meio de pessoas jurídicas.

Além disso, o STF tem confundido os institutos da terceirização e da pejetização. Enquanto a terceirização envolve a contratação de outra empresa para a execução de atividades, mantendo-se a subordinação dos trabalhadores à prestadora de serviços, a pejetização ilícita se dá quando um trabalhador é compelido a formalizar uma empresa para ser contratado, retirando-lhe direitos trabalhistas e previdenciários.

Portanto, o presente projeto de lei não tem como objetivo restringir a terceirização nem vedar a contratação de pessoas jurídicas. Seu intuito é apenas assegurar que contratos fraudulentos sejam identificados e anulados, garantindo que o trabalhador não seja compelido a abdicar de seus direitos para manter sua empregabilidade. A proposição visa, assim, promover um equilíbrio entre a livre iniciativa e a proteção social do trabalhador.

Diante do exposto, espera-se contar com o apoio dos parlamentares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO